



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS

RECURSO Nº 006 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2024

PAUTA: 03/07/2024

JULGADO: 03/07/2024

**Relator (a):**

Exmo. Sr. Conselheiro: EVERTON MARTIM CONSTÂNCIO

**Presidente da Sessão:**

Exmo Sr.: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

**Procurador:**

Exmo Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

**Secretário(a):**

Exmo. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

### AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: **17.888/2023 DE 18/09/2023.**

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: **GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**ASSUNTO:** RECURSO REFERENTE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11/2022.

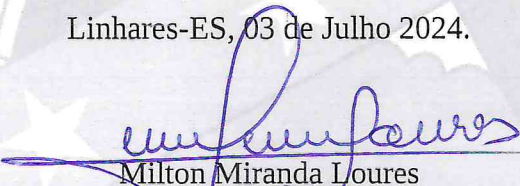
### CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime votou em negar provimento, mantendo o Auto de Infração ora impugnado.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Everton Martim Constâncio, Ilson Alves Pessoa e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 03 de Julho 2024.

  
Milton Miranda Loures  
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº 017888/2023**

**RECORRENTE: GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
(RECURSO VOLUNTÁRIO)**

**RECORRIDA: JIF – JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**EMENTA:RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

**1 – A Recorrente se manifesta contra a decisão de procedência da exigência tributária proferido pela Junta de Impugnação Fiscal, julgando o prestador do serviço pela responsabilidade do recolhimento do tributo ora exigido.**

**2 – A legislação e os tribunais superiores já reconheceram a possibilidade da dedução dos valores de alguns dos materiais empregados na prestação de serviços de construção civil da base de cálculo do ISSQN, mas embora seja reconhecido o direito de dedução de referidos valores, para tanto, faz-se necessária a devida comprovação, na forma exigida pelos §§ 2º e 11, do art. 22, da Lei Complementar Municipal nº 010/2011, o que não ocorreu no caso presente.**

**3 – Demonstrado pelo Fisco o correto enquadramento do ISSQN devido, há que se reconhecer a procedência da exigência tributária e a manutenção do AI n. 0011/2022, tendo sido observada a legislação tributária para sua lavratura.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela autuada, nos termos do voto do Relator, para confirmar a decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF.

Linhares-ES, 10 de Julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS FERNANDO R. PORTO** – Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
\_\_\_\_\_  
**EVERTON MARTIM CONSTÂNCIO** – Membro e Relator do Conselho de R. Fiscais